



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082786-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZEUS GESTÃO FINANCEIRA LTDA, JULIAN FERNANDES BRUZON e A-TENA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2082786-96.2025.8.26.0000

Agravantes: Zeus Gestão Financeira Ltda e outros

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Origem: 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Douglas Iecco Ravacci

Voto n. 4.640

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. Decisão que rejeita impugnação à penhora de cotas sociais. Insurgência dos executados. Desacolhimento. Penhora expressamente permitida pelo CPC. Arts. 835, IV e 861 do CPC. Não indicação de outros meios para satisfação da dívida (art. 805, parágrafo único, do CPC). Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados *Zeus Gestão Financeira Ltda e outros*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *Itaú Unibanco S/A*, contra decisão a fls. 322 **que rejeita a impugnação à penhora de cotas sociais**, nestes termos:

Vistos,

Fls. 305/308, fls. 312/316: Diante da inexpressiva constrição dos ativos financeiros e da ausência de encontro de bens móveis e imóveis passíveis de expropriação, torna-se possível, sim, que a penhora recaia sobre cotas sociais da devedora, não importando tal providência ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Ressalte-se que a penhora de cotas pertencentes a sócia ATENA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ora executada, junto à empresa ZEUS Gestão Financeira Ltda, constituída ela sob a forma de responsabilidade limitada, não implicará diretamente na extinção da sociedade, tampouco ofende o princípio do affectio societatis, uma vez que deve-se ser assegurado aos demais sócio(s) o direito de preferência na aquisição delas, de maneira que a pe-

nhora não deverá ter o condão de impactar a sociedade, mas apenas facilitar a satisfação do crédito do exequente.

(...)

Os agravantes alegam que o agravado não realizou diligências adequadas para a localização de bens passíveis de penhora, limitando-se à pesquisa via SISBAJUD antes de requerer a penhora das cotas da empresa, medida de caráter excepcional. Sustenta que para que a penhora de cotas sociais seja admitida, é imprescindível a comprovação da inexistência de outros bens penhoráveis ou de difícil alienação, o que não foi demonstrado nos autos. Além disso, conforme a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC, a penhora de cotas empresariais ocupa a nona posição, reforçando sua natureza excepcional. Afirmam que a penhora das cotas da empresa agravante é indevida, uma vez que não restou comprovada a inexistência de outros bens penhoráveis. Assim, requerem a reforma da decisão agravada.

Sem requerimento de liminar.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 8-9). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

A penhora de cotas sociais é expressamente permitida pelo CPC, conforme arts. 835, IX e 861, não se cogitando de ofensa à afeição societária. Ademais, houve tentativas anteriores de constrição de bens penhoráveis (pesquisa Infojud, Sisbajud e Renajud), que restaram infrutíferas, não havendo que se falar em vi-

olação à ordem de penhora. Não cabe ao executado alegar o não esgotamento de outros meios de satisfação da dívida, a fim de afastar a constrição, sem indicar concretamente quais meios se prestariam a esse fim.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. Decisão que defere penhora de quotas sociais do executado, que se insurge. Desacolhimento. Penhora expressamente permitida pelo CPC. Arts. 835, IV e 861 do CPC. Não indicação de outros meios para satisfação da dívida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375023-05.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento do pedido de penhora de cotas sociais do executado – Insurgência do exequente – Cabimento – Inteligência do art. 835, inc. IX, do CPC – Inexistência de ofensa à affectio societatis – Ausência de outros bens penhoráveis dos devedores na hipótese – Ausência de indicação pelos executados de bens à penhora, nos termos do art. 829, §2º, do CPC – Decisão reformada, para permitir a penhora de quotas da sociedade, com o escopo da satisfação do débito exequendo – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330435-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR